

LEI Nº 2580, DE 17/07/2008 - Pub. A Tribuna, de 18/07/2008  
(Revogada pela Lei nº 2624/2008)



## DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO DO SERVIÇO DE CHAVEIRO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** A prestação do Serviço de Chaveiro no Município de Niterói obedecerá ao estabelecido nesta Lei.

**Art. 2º** As licenças para chaveiro poderão ser concedidas nas seguintes modalidades:

I - licença eventual do tipo I - para bancas - onde o Serviço de Chaveiro é prestado em bancas instaladas nas calçadas, com a dimensão máxima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de frente por 1,00m (um metro) de largura;

II - licença eventual do tipo II - para veículos - onde o Serviço de Chaveiro é prestado em veículos estacionados em logradouro público, equipados especialmente para este fim;

III - licença eventual do tipo III - para áreas privadas - onde o serviço é prestado em áreas privadas tais como lojas comerciais, salas, condomínios ou mesmo na própria residência do profissional.

**Art. 3º** As licenças para o Serviço de Chaveiro, referidas no art. 2º desta Lei, destinam-se exclusivamente a prestação dos serviços de confecção de chaves; aberturas emergenciais de fechaduras e cadeados; serviços de cutelaria; confecção de carimbos; plastificação; e a venda de fechaduras cadeados e chaveiros.

**Art. 4º** A autorização para a prestação do Serviço de Chaveiro será outorgada pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único - Nos casos de ocupação de logradouro público - licenças do tipo I e II - o requerimento deverá ser aprovado previamente pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Controle Urbano.

**Art. 5º** O pedido da autorização será instruído com os seguintes documentos, de acordo com o tipo da licença:

I - licença eventual do tipo I:

- a) requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Urbanismo e Controle Urbano;
- b) cópia do documento de identidade do requerente e de seus auxiliares, quando houver;
- c) cópia do CPF do requerente e de seus auxiliares, quando houver;
- d) comprovante de residência do requerente e de seus auxiliares, quando houver;
- e) certidão negativa de antecedentes criminais, estadual e federal, do requerente e de seus auxiliares, quando houver;
- f) planta de situação, em 03 (três) vias, indicando o local onde a banca será instalada; as dimensões da banca; a localização dos prédios mais próximos com as respectivas numerações; a localização de postes, árvores, bancas de jornais, entradas de garagem, distância da esquina e outros pontos de amarração, configurando, inclusive, a distância do chaveiro mais próximo;
- g) autorização do proprietário ou locatário do imóvel residencial ou comercial fronteiro à área onde a banca será instalada.

II - licença eventual do tipo II:

- a) requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Urbanismo e Controle Urbano;
- b) cópia do documento de identidade do requerente e de seus auxiliares, quando houver;
- c) cópia do CPF do requerente e de seus auxiliares, quando houver;
- d) comprovante de Residência do requerente e de seus auxiliares, quando houver;
- e) certidão negativa de antecedentes criminais, estadual e federal, do requerente e de seus auxiliares;
- f) planta de situação, em 03 (três) vias, indicando o local onde veículo será estacionado; as dimensões do veículo; a localização dos prédios mais próximos com as respectivas numerações; a localização de postes, árvores, bancas de jornais, entradas de garagem, distância da esquina e outros pontos de amarração, configurando, inclusive, a distância do chaveiro mais próximo;
- g) autorização do proprietário ou locatário do imóvel residencial ou comercial fronteiro à área onde será estacionado o veículo;
- h) documentação atualizada do veículo, emplacado no Município em nome do requerente, e comprovante de vistoria da Secretaria Municipal de Serviços Públicos atestando o bom estado de conservação do veículo e regularidade com as obrigações definidas no Código Brasileiro de Trânsito, inclusive quanto ao pagamento do IPVA e a quitação de multas que porventura incidam sobre o mesmo.

III - licença eventual do tipo III:

- a) requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Fazenda;
- b) cópia do documento de identidade do requerente e de seus auxiliares, quando houver;
- c) cópia do CPF do requerente e de seus auxiliares, quando houver;
- d) certidão negativa de antecedentes criminais, estadual e federal, do requerente e de seus auxiliares, quando houver;
- e) contrato de locação ou autorização do proprietário, locatário ou síndico do imóvel comercial ou residencial onde o serviço será prestado.

**Art. 6º** Devem constar da autorização:

- I - tipo da licença;
- II - nome, CPF e identidade do autorizado e, se for o caso, de seu auxiliar ou auxiliares;
- III - localização, dimensões e área da banca (para licenças do tipo I);
- IV - localização marca, tipo, cor, placa e nº do renavam do veículo (para licenças do tipo II);
- V - endereço do imóvel (para licenças do tipo III).

**Art. 7º** Cada licença será autorizada a uma única pessoa, a qual será outorgada a autorização em caráter pessoal e intransferível na forma da presente Lei, em face da precariedade e discricionariedade da outorga.

§ 1º Não será autorizada mais de uma licença para a mesma pessoa.

§ 2º O serviço deverá ser implantado dentro de 90 (noventa) dias, contados da data da autorização, sob pena de caducidade da respectiva autorização.

**Art. 8º** A eventual transferência do veículo ou dos equipamentos necessários ao funcionamento da banca a terceiros deverá ser precedida de comunicação a Secretaria Municipal de Fazenda, para análise e pronunciamento quanto à outorga, ou não, da nova autorização.

**Art. 9º** As bancas ou veículos de chaveiro não poderão ser localizados ou estacionados:

- I - em locais que prejudiquem o trânsito de veículos ou de pedestres;
- II - a menos de dois metros das esquinas, medidos a partir do alinhamento das testadas dos lotes;
- III - em pontos que possam prejudicar a visão dos motoristas;
- IV - a menos de 200 (duzentos) metros de outra banca, veículo ou estabelecimento que preste serviço similar;
- V - em passeios com menos de 3 (três) metros de largura;
- VI - no interior de praças, parques e jardins públicos;
- VII - em locais que comprometam a estética e a paisagem a critério da administração;
- VIII - nos passeios fronteiros a monumentos e prédios tombados pela União, Estado ou

Município, nem junto a estabelecimentos militares ou órgãos de segurança;

IX - em locais onde for proibido parar ou estacionar, para o caso de veículos.

**Art. 10.** O Serviço de Chaveiro funcionará livremente em todos os dias da semana, sem limites de horário, podendo inclusive funcionar em regime de 24 (vinte e quatro horas) desde que não produza ruídos ou incomode a vizinhança.

**Art. 11.** As bancas de chaveiros obedecerão ao padrão estabelecido no Anexo desta Lei.

**Art. 12.** Os veículos adaptados para o Serviço de Chaveiro deverão ser do tipo furgão, de pequeno porte e na cor branca.

Parágrafo Único - Os veículos licenciados para o Serviço de Chaveiro serão vistoriados anualmente pela Secretaria de Serviços Públicos, que atestará o bom estado de conservação do veículo e regularidade com as obrigações definidas no Código Brasileiro de Trânsito, inclusive quanto à quitação de multas que porventura incidam sobre o mesmo.

**Art. 13.** O prestador do Serviço de Chaveiro, bem como seus auxiliares, deverão apresentar-se convenientemente trajados e calçados, obrigando-se a atender o público com urbanidade, sob pena de suspensão de suas atividades por até 30 (trinta) dias, por ato do Secretário Municipal de Fazenda, de acordo com a gravidade da infração, a qual, em caso de reincidência, acarretará a automática revogação da autorização.

Parágrafo Único - O chaveiro e seus auxiliares deverão estar uniformizados com jaleco ou camisa de malha personalizada, onde conste o seu nome e telefone.

**Art. 14.** Nas bancas e veículos autorizados será permitida exclusivamente a publicidade de marcas de chaves e dos serviços ali prestados.

§ 1º A indicação exclusiva do Serviço de Chaveiro, do nome do profissional, do telefone e outras formas de contato não serão taxados como publicidade.

§ 2º No caso de propaganda de terceiros, será cobrada a respectiva Taxa de Publicidade.

**Art. 15.** Para efeito de tributação, a licença eventual para Serviço de Chaveiro será cobrada de acordo com artigo 135, Grupo 1, da Lei 480/83.

**Art. 16.** Todos os processos de autorização de bancas ou veículos para o Serviço de Chaveiro, após a aprovação pela Secretaria de Urbanismo e Controle Urbano, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Fazenda para taxação.

§ 1º As licenças eventuais do tipo I e II, deverão ser taxadas também quanto a ocupação do solo, de acordo com o artigo 162, grupo 3, da Lei 480/83, sem prejuízo do estipulado no artigo 15 desta Lei.

§ 2º No caso de licenças do tipo II, deverá ser ouvida também a Autoridade Municipal de Trânsito que, após a autorização, providenciará portaria e placa apropriada indicando a reserva de vaga para o serviço licenciado.

§ 3º Após a taxação o processo será encaminhado à Fiscalização de Posturas, que procederá vistoria, atestando que a instalação ocorreu de acordo com o autorizado.

§ 4º Somente após atestado pela Fiscalização de Posturas que a instalação ocorreu de acordo com o autorizado, será expedido o Cartão de Autorização, pela Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 17.** O Cartão de Autorização deverá permanecer em local visível e apresentado a fiscalização sempre que solicitado.

**Art. 18.** As licenças eventuais para o Serviço de Chaveiro terão validade de um ano e sua renovação é automática, bastando o interessado pagar os respectivos tributos anualmente.

**Art. 19.** A Fiscalização de Posturas procederá fiscalização anual nas bancas e veículos de chaveiros para verificar o estado de conservação dos mesmos; o pagamento das taxas relativas ao exercício da atividade e ao uso do solo; e o cumprimento dos demais dispositivos desta Lei.

Parágrafo Único - As autorizações para licenças do tipo I e II serão canceladas, independentemente do pagamento dos tributos, no caso das bancas ou veículos estarem em desacordo com os padrões estabelecidos nesta Lei ou em mal estado de conservação.

**Art. 20.** Os chaveiros que já exercem suas atividades em logradouros do Município terão prazo de 60 (sessenta) dias para solicitarem a licença.

Parágrafo Único - Os chaveiros que requererem licenças do tipo I - bancas - terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se enquadrarem no padrão estabelecido no Anexo desta Lei, ficando dispensados, no primeiro licenciamento, de obedecerem a este padrão.

**Art. 21.** A Secretaria Municipal de Urbanismo e Controle Urbano, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecerá limites no quantitativo de licenças que serão autorizadas em cada bairro ou região da Cidade.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, 17 DE JULHO DE 2008.

GODOFREDO PINTO  
PREFEITO

PROJETO Nº 053/2005

---

AUTORIA: VEREADORES FELIPE DOS SANTOS PEIXOTO E ALBERTO IECIN - BETINHO  
10/920/2008

**Download:** Anexos